



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.902974/2008-29
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-001.214 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Embargante SILER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Interessado SILER COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO SANADO.

Omissão no julgado acerca de conhecimento de matéria objeto de recurso.
Omissão suprida.

Embargos de declaração não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ/RPO, *verbis*:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, referente ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 9.280,59, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

A autoridade administrativa, com suporte em análise efetuada por sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, denominado SCC, homologou parcialmente a compensação pleiteada no PER/DCOMP 25592.82120.150703.1.03.016766, tendo efetuado a glosa do IPI, no valor de R\$ 2.210,05 referente a nota fiscal nº 15344 da empresa OPP QUÍMICA S/A, CNPJ Nº 16.313.363/001270, uma vez que referida empresa foi baixada por incorporação.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade às fls. 03, alegando, em síntese, que o crédito pretendido é legítimo, pois o débito do imposto foi escriturado pela empresa incorporada, apresentando cópias de livros e documentos fiscais.

É o relatório.

Em sua decisão, a DRJ/RPO, por unanimidade, houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade. A ementa do acórdão foi assim formulada:

EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

A emissão de documentos fiscais por empresa incorporada, após a data de incorporação, não possui aptidão para conferir direitos creditórios.

O acórdão embargado foi assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O despacho que indeferir pedido de compensação/ressarcimento deve ser motivado. A falta da motivação ou fundamentação implica em preterição do direito de defesa do contribuinte.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa se traduzem, por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É inválido o despacho decisório proferido em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. PROVAS. NECESSIDADE.

No sistema do livre convencimento motivado, adotado em nosso ordenamento jurídico, inclusive nos processos administrativos (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), o julgador forma livremente o seu convencimento, porém dentro de critérios racionais que devem ser indicados.

Trata-se de um sistema misto no qual o órgão julgador não fica adstrito a critérios valorativos prefixados em lei, antes, tem liberdade para aceitar e valorar a prova, desde que, ao final, fundamente sua convicção. E mais, a fundamentação deve ser clara o suficiente para que não seja cerceado o direito de defesa do contribuinte.

Vê-se, portanto, que a decisão proferida no acórdão embargado foi no sentido de declarar a nulidade do processo, a partir, inclusive, do Despacho Decisório proferido pela DRFB, ao argumento de que o referido Despacho Decisório carecia de fundamentação para o indeferimento do pleito formulado pela contribuinte. Afirmei, naquela oportunidade, que o despacho teria deixado de explicitar o motivo pelo qual foi indeferido o pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte, limitando-se a não homologar a compensação declarada, sem haver apontado qualquer elemento de prova.

Por outro lado, a embargante afirma que *da leitura do referido Despacho Decisório, verifica-se que o mesmo, ao indeferir o pedido, indica ao contribuinte que "Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br; na opção Serviços ou através de certificação digital na opção eCAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório."* Alega que *essas informações complementares são parte integrante do Despacho Decisório, com acesso imediato ao contribuinte, e lhe fornecem informações/motivos sobre os valores glosados.* Aduz que *por esse detalhamento complementar, [...] é possível observar-se que a motivação para a glosa foi a emissão de notas fiscais por empresa com o cadastro no CNPJ suspenso/baixado.*

A ilustre Presidente desta Turma acolheu os embargos de declaração e o encaminhou para este relator para que incluía o processo em pauta de julgamento e submetia os embargos à apreciação da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Os Embargos foram tempestivamente apresentados, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

Analisando o acórdão embargado, verifico existir omissão em relação à questão das informações complementares da análise de crédito no sítio da www.receita.fazenda.gov.br.

Apesar do tema não ter sido objeto de análise no acórdão embargado, continuo a entender que o Despacho Decisório (emitido eletronicamente, portanto, sem maiores verificações dos fatos alegados) resignou-se, apenas, não homologar a compensação declarada, e mais nada. Não apontou elementos de prova para corroborar esta afirmação.

A simples análise do crédito na internet não supre a falta de motivação do despacho decisório.

Por isso, continuo adotando minhas razões de decidir no acórdão embargado as seguir transcritas:

Está, portanto, plenamente caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que implica na nulidade do Despacho Decisório, nos termos do que prescreve o inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 59 - São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente e ou com preterição do direito de defesa.

O contribuinte tem o direito constitucional (art. 5º, LV, CF/88) de saber qual o motivo do indeferimento de seu pedido, até mesmo para poder elaborar sua defesa e apresentar sua versão dos fatos, contradizendo as alegações do Fisco.

Adoto a fundamentação do conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, a seguir descrita, em decisões anteriores.

O direito ao contraditório é o exercício da dialética processual, implica no direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos, devendo o processo ser marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes. Seu desígnio é oportunizar direito à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória. A ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, pois é inegável que o direito a defender-se amplamente implica

consequentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia.

Com o objeto de dar cumprimento ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o Despacho Decisório deveria ter demonstrado como chegou à conclusão apontada em seu texto, ou seja, deveria explicitar a motivação da decisão tomada, pois assim não fazendo, corre-se o risco do arbítrio, do subjetivismo, o que não se pode permitir. Conhecendo-se a motivação da decisão proferida, podem todos dela tomar conhecimento e concluir ter sido proferida em conformidade com a lei e as provas, concordando com ela, ou em caso contrário, apresentar suas razões de discordância.

O Despacho Decisório, ao não explicitar o motivo pelo qual indeferiu o pedido de ressarcimento do contribuinte, é nulo por preterição do direito de defesa do contribuinte. O Despacho Decisório (emitido eletronicamente, portanto, sem maiores verificações dos fatos alegados) resignou-se, apenas, não homologar a compensação declarada, e mais nada! Não apontou elementos de prova para corroborar esta afirmação.

As provas são dirigidas ao julgador que formará livremente sua convicção. Cabe às partes em litígio, Fisco e contribuinte, ao fazerem suas alegações e afirmações apresentarem as provas que as estribam. Devem demonstrar os fatos que alegam de forma a esclarecer o julgador, proporcionando-lhe o conhecimento dos mesmos.

A aplicação do direito ao caso concreto, para a solução do litígio, será efetuada a partir do conhecimento que se tem sobre os fatos ocorridos, que devem ser trazidos ao processo por meio das provas.

No mesmo sentido, inclusive, foi a decisão desta 2ª Turma no acórdão 3202-000.734, de relatoria do ilustre Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, que anulou o processo, a partir do Despacho Decisório, inclusive.

Com essas conclusões, nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 10940.902974/2008-29
Acórdão n.º **3202-001.214**

S3-C2T2
Fl. 100

CÓPIA